

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-20-44 - CEP:: 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N° : 593/95A - Ap. Prot. SE n° 1.088/95
INTERESSADA : EEPG Profª Júlia Collaço França
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares
RELATOR : Cons. Francisco José Carbonari
PARECER CEE N° 165/96 - CEPG - APROVADO EM 10-04-96
COMUNICADO AO PLENO EM 24-04-96

1. RELATÓRIO

A direção da EEPG Profª Júlia Collaço França, 16ª DE de Capital, solicita a convalidação dos estudos realizados pelos alunos, nos períodos e séries abaixo relacionados, durante os quais Janete Luzia Correa da Costa ministrou aulas mediante apresentação de documentos falsificados:

1992 -	5ª C- Ciências
(a partir de	7ª B- Ciências
28-05-92)	8ª B- Ciências
	7ª C- Matemática
1993.-	5ª D- Português/Inglês
	6ª A- Português
	6ª B- Inglês
	6ª C- Inglês
	7ª A- Português
	7ª B- Inglês
	7ª C- Inglês
	8ª B- Português/Inglês
	8ª C- Inglês
1994 -	5ª D- Inglês
	6ª B- Inglês
	6ª C- Inglês
	7ª B- Inglês
	7ª C- Inglês
	8ª B- Inglês
	3ª D- a partir de agosto (01-08-94)

A escola constatou incorreção na documentação, ao verificar a comprovação de tempo de serviço que a docente trouxe da EEPSC Dr. Vital de Fogaça de Almeida, 9ª DE, pleiteando a substituição da Vice-Diretora, que entraria de férias.

Diante do fato, esta última escola comunicou o ocorrido à extinta DRECAP-3 e à 9ª DE.

Foi oficiado à Universidade Cruzeiro do Sul, às Faculdades Associadas do Ipiranga, à UNESP e à Faculdade de Ciências e Letras Geraldo Resende, as quais atestaram não haver expedido diploma em nome da interessada.

A mesma resposta foi obtida Junto à EESG Conde José Vicente de Azevedo, a respeito do diploma de Habilitação Específica do 2º Grau para o Magistério.

Foi também oficiado ao MEC, o qual informou não constar registro em nome de Janete Luzia Correa da Costa.

Consta dos autos, ainda, apresentação de Certificado de Aprovação em concurso Público de Professor I, também falsificado.

Em 07-02-95, a escola interessada publicou a Portaria de Dispensa e, em 10-05-95, compareceu ao 26º DP para lavrar o Boletim de Ocorrência relativo ao caso.

Em seguida, oficiou ao DRHU, solicitando anulação da Certidão de Tempo de Serviço da professora e cancelamento da sua inscrição no Concurso de Diretor da Escola.

A 16ª DE esclarece ter remetido uma via do presente processo ao DRHU, outra ao CEE, para fins de convalidação, e outra ao GVCA, em cumprimento ao Decreto nº 23.321, de 26-03-85.

Em 08-08-95, este Colegiado solicitou, através de ofício, fossem providenciados os pedidos de convalidação das diferentes escolas nas quais Janete Luzia Correa da Costa ministrou aulas.

A EEPG Profª Júlia Collaço França remeteu, por fax, as listas dos referidos alunos e esclareceu que o início do exercício da professora, na 3ª série D, foi no dia 01-08-94 .

Foi juntada xerocópia da Sindicância instaurada pela Portaria de 17-11-95 da Delegada da 16ª DE, ficando comprovadas a inautenticidade dos documentos e a ilegalidade na apreciação e uso indevido dos mesmos.

Consta que a professora não lecionou na EEPG Dr. Vital Fogaça de Almeida, da 9ª DE, havendo, porém, referência de que lecionou Inglês na Escola Portinari, da 16ª DE.

A Indicação CEE nº 02/95, ao traçar uma diretriz geral sobre irregularidades da vida escolar, propõe, em tais casos, a convalidação dos estudos realizados pelos alunos.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

a) convalidam-se os estudos realizados pelos alunos da EEPG Prof^a Júlia Collaço França, 16^a DE nos anos de 1992, 1993, 1994 nas disciplinas Ciências, Matemática, Português e Inglês, ministradas por Janete Luzia Correa da Costa;

b) deve a unidade escolar elaborar um Plano de Ensino homologado pela supervisão para sanar possíveis prejuízos na formação intelectual dos alunos;

c) a comunidade escolar, através do conselho de Escola, deverá tomar ciência do presente Parecer, assim como do Plano de Ensino elaborado pela unidade;

d) alerte-se a unidade escolar, no sentido de ser mais cuidadosa na análise da documentação dos professores;

e) devem os órgãos competentes da SE dar ciência do fato ao Ministério Público.

São Paulo, 03 de abril de 1996.

a) Cons. Francisco José Carbonari
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Antônio Poli, Francisco José Carbonari, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marisa Philbert Lajolo e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau,
em 10 de abril de 1996

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEPG